

Artigo 4.º

Dotações orçamentais

Os saldos de todas as dotações existentes nos SSMS, deduzidos dos encargos com o pessoal não transferido, transferem-se automaticamente para o orçamento privativo dos SSPCM.

Artigo 5.º

Transição de bens

Os bens afectos aos SSMS transitam sem necessidade de quaisquer formalidades para os SSPCM.

Artigo 6.º

Sucessão

1 — As atribuições cometidas por lei aos SSMS bem como as competências atribuídas ao presidente do conselho de direcção transitam, respectivamente, para os SSPCM e para o seu presidente do conselho de direcção.

2 — As referências feitas em quaisquer diplomas aos SSMS consideram-se feitas aos SSPCM.

3 — Os SSPCM sucedem na universalidade dos direitos e obrigações de que eram titulares os SSMS, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 7.º

Norma final

A integração dos SSMS nos SSPCM é efectuada sem prejuízo da aplicação do regime de benefícios em vigor à data da fusão.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 106/2000, de 17 de Junho, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 16 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Maio de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 517/2005

de 9 de Junho

A Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 75/2005, de 15 de Abril, criou o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES).

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como para o pessoal dos serviços e dos órgãos consultivos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º Aprovar os seguintes modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como dos dirigentes dos serviços e órgãos consultivos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (anexo I);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços e dos órgãos consultivos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (anexo II).

2.º Por despacho do secretário-geral, e desde que a natureza das funções em causa assim o justifique, pode ser autorizada a utilização do modelo n.º 1 a outro pessoal não mencionado no número anterior.

3.º Os cartões são de material plástico, de cor branca, com faixa diagonal verde e vermelha, símbolo do Ministério e banda magnética no verso, e podem ter, para além da função de identificação, outras funções, nomeadamente registo de assiduidade, multibanco e portamoedas.

4.º A Secretaria-Geral é o serviço emissor e providencia para que os cartões emitidos sejam registados em livro ou base de dados próprios, com os elementos de identificação convenientes.

5.º Os cartões são assinados pelo portador e autenticados com a assinatura do secretário-geral ou do seu substituto legal.

6.º Os cartões são substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

7.º Em caso de extravio, deterioração ou destruição, pode ser emitida uma segunda via, do que se faz indicação expressa, mantendo esta o número do cartão anterior.

8.º O cartão deve ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada dos locais a visitar.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 6 de Maio de 2005.

ANEXO I

MCTES
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

N.º Funcionário _____

Nome: _____
Cargo/Carreira: _____
_____ de _____ de 20____

O Secretário-Geral,

Livre Trânsito



(a) Verde.
(b) Vermelho.

(a) (b)

ANEXO II


MCTES
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

N.º Funcionário _____

Nome: _____
Cargo/Carreira: _____
_____ de _____ de 20____

O Secretário-Geral,

Livre Trânsito



(a) Verde.
(b) Vermelho.

(a) (b)

ASSINATURA DO PORTADOR

Ao Portador assiste o direito de livre acesso aos serviços, entidades autónomas ou quaisquer outros entes públicos a que tenha de aceder em virtude do exercício das suas funções.
Todas as autoridades a quem este cartão de identificação seja apresentado devem prestar todo o auxílio que pelo portador seja requisitado a bem do serviço da República

ASSINATURA DO PORTADOR